

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**O EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**

ASPECTOS REGIMENTAIS¹:

1. DETERMINAÇÃO REGIMENTAL

O exame de compatibilidade determinado pelo inciso II, do art. 53, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)² é a análise que se faz sobre a conformidade da proposição legislativa com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e com o orçamento anual (LOA) e com as normas³ pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do art. 1º da NI-CFT, *in verbis*:

“Art. 1º O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se fará por meio da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.”

Essa análise é realizada no âmbito da CFT e o parecer aprovado é terminativo (art. 54, inciso II, do RICD):

¹ O texto completo deste trabalho se encontra no Est 30 Exame adequação – V3

² Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

...
II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

³ Por exemplo: Constituição Federal - CF, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI-CFT, entre outras.

Art. 54 Será terminativo o parecer:

....

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

Quando houver recurso contra parecer de adequação financeira e orçamentária da CFT, o Plenário deliberará, em apreciação preliminar, somente quanto ao objeto do recurso (art. 144, RICD):

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

Vale salientar que a incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira pode ser saneada por meio de emenda. Se a emenda saneadora for aprovada pela CFT e incorporada em substitutivo, a matéria prosseguirá em seu curso normal⁴. Mas, se for apresentada em Plenário, terá prioridade na votação (RICD, art. 145, § 1º):

Art. 145. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º Havendo emenda saneadora da constitucionalidade ou juridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

2. A PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

De acordo com o art. 53 do RICD, antes da deliberação do Plenário da Casa, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso.

⁴ A redação do art. 146, do RICD ainda se refere a procedimento adotado no antigo processo legislativo (Ver Foschete, M, 1999).

Portanto, se for requerido o exame de mérito da CFT, o despacho da Mesa indicará o art. 53, inciso II, do RICD. Quando apenas o exame de adequação estiver em questão, o despacho da Mesa indicará apenas o art. 54, inciso II.

Já a NI-CFT, seguindo os termos do art. 32, inciso IX, alínea h, do RICD⁵, dispõe que se sujeita a essa análise qualquer proposição “que implicar aumento ou diminuição da receita ou da despesa da UNIÃO ou que repercutir, de qualquer modo, sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo” (§ 2º, art. 1º, da NI-CFT).

Essa seletividade, que aliás vem sendo a prática, está, também, em conformidade com o art. 139, inciso II, alínea b, do RICD. Esse dispositivo determina que (apenas) a proposição que “envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos” será distribuída à CFT por despacho do Presidente, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária, *in verbis*:

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

...

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

- a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;
- b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;”

Recorda-se que, de acordo com o art. 100 do RICD, a emenda também é uma proposição e, como tal, deve ser submetida à análise de adequação orçamentária ou financeira.

No caso de uma proposição receber emendas em Plenário, o exame da sua adequação financeira e orçamentária poderá ser feito mediante parecer

⁵ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

...

IX - Comissão de Finanças e Tributação:

....

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

apresentado diretamente naquele órgão máximo de deliberação (art. 121, parágrafo único do RICD):

“Art. 121. As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único O exame do mérito, da adequação financeira ou orçamentária e dos aspectos jurídicos e legislativos das emendas poderá ser feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria.”

Observe-se, então, que as proposições denominadas “Proposta de Fiscalização e Controle, indicação, recurso e parecer” deveriam ser, pelo art. 53 do RICD, submetidas à análise de adequação. Mas, pelo disposto nos arts. 32 e 139 do RICD, dificilmente passariam por esse trâmite, pois, pela sua natureza, não envolvem aspectos que afetam o orçamento público.

No caso das Medidas Provisórias, aguarda-se a promulgação do Projeto de Resolução nº 5, de 2001-CN, que regulará a apreciação das mesmas pelo Congresso Nacional. O texto dessa proposição prevê, além da análise de adequação orçamentária e financeira, a elaboração de Nota Técnica pela Consultoria de Orçamentos da Casa a que pertencer o Relator (art. 18).

3. A PROPOSIÇÃO SEM IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA

Quando a proposição não afetar a receita ou a despesa públicas não terá implicação orçamentária ou financeira. Neste caso, deve-se concluir no voto final do parecer do Relator que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não (art. 9º da NI-CFT):

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Com essa conclusão, a proposição deverá ser submetida, se for o caso, ao exame de seu mérito.